



746

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
3.	De 10.08.1992
4.	Res. 108

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-027.711/87-92

cma

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 201-67.870

Recurso Nº 85.112

Recorrente CUPIM MINAS LANCHONETE LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Base de cálculo - Omissão de receita apurada pelo confronto entre declarações prestadas pela empresa à administradora de "Shopping Center" e ao fisco. Matéria de fato não contestada. Improcedentes argumentos centrados na legislação do IRPJ, que sem nada se aplicam à exigência da Contribuição, mesmo porque inexiste a alegada decorrência entre ambos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUPIM MINAS LANCHONETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.768-027.711/87-92

Recurso Nº: 85.112
Acórdão Nº: 201-67.870
Recorrente: CUPIM MINAS LANCHONETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada em 29.07.87 por insuficiência de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, em face da constatação de omissão de receitas nos anos de 1983 e 1984, a partir da confrontação de dados oferecidos pela empresa à locadora (administração de "Shopping-Center") e na sua declaração de rendimentos à Receita Federal.

Na impugnação, prendeu-se a argumentos atinentes à legislação do Imposto de Renda (considerando que os mesmos fatos fundaram também exigência daquele imposto) e defendeu a tese, calçada em pronunciamento judiciário, de que lançamentos reflexos não podem ser feitos antes de findo administrativamente o lançamento principal.

Mantida integralmente a exigência, vem tempestivo recurso, fazendo simplesmente menção "aos aludidos pronunciamentos", ou seja, reiterando a argumentação anterior.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-027.711/87-92

Acórdão nº 201-67.870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Na verdade, as peças defensivas não opuseram real resistência à exigência de que trata o Auto de Infração, inicial deste processo. Os dados valorativos não são contestados em nenhum momento, nem mesmo o critério de seu levantamento, isto é, pela confrontação de dados oferecidos pela própria empresa à administradora do "Shopping Center" com aqueles constantes de suas declarações e registros fiscais.

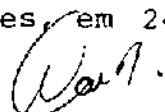
Na questão de direito, deixou-se levar pelo errôneo conceito de "decorrência" e expendeu argumentação que em nada lhe aproveita neste caso. Com efeito, nada tem a ver o fato gerador e a base de cálculo do Imposto de Renda, em torno do qual discute, com o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição, que incidem, no caso, sobre a receita bruta apurada.

Pelo mesmo motivo, não lhe vale o argumento de que processos decorrentes somente podem ser instaurados após decisão final do processo principal. Este processo não é dependente nem muito menos decorrente do lançamento do IRPJ, tanto que poderia ter sido lavrado e prosperaria ainda que não houvesse tal lançamento. Nem se confundem matéria tributável, fato gerador, e base de cálculo da contribuição com os do IRPJ, nem a norma vigente estabelece qualquer vínculo ou dependência processual.

Sintomático que o precedente judicial invocado fala de reflexos na área do próprio imposto de renda, correlacionando pessoa jurídica com pessoa física dos sócios; situação, portanto completamente distinta do caso presente.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO